



O ART. 9 DA LEI 9099/05 E A DISCRIMINAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO FRENTE À SOCIEDADE NÃO JURÍDICA

Rodrigo Silva¹, Andréia Almeida Mendes², Fernanda Franklin Seixas Arakaki³, Yuri Daibert Salomão de Campos⁴

¹ Graduando em Direito, FACIG, rodrigodireito2011@gmail.com

² Doutora em Linguística, UFMG/FACIG, andreialettras@yahoo.com.br

³ Mestre em Hermenêutica Constitucional, UNIPAC/FACIG, offin@bol.com.br

⁴ Mestre em Direito Processual, UFES/FACIG, yuridaibert@yahoo.com.br

Resumo- Este trabalho tem por finalidade discutir o comportamento receptivo do cidadão frente ao Discurso Jurídico e as dificuldades encontradas por ele para compreender tal discurso, limitando-se a tomar como conhecimento específico do campo jurídico apenas o que lhe é exposto, principalmente, por cartilhas e pela mídia, a fim de direcionar seu comportamento, tornando-se assujeitado a tais ideologias. Tal comportamento torna inviável ao cidadão recorrer à justiça nos parâmetros do art. 9 da lei 9099/95 com causas até 20 salários mínimos; portanto, este artigo aponta a inviabilidade da utilização desta Lei Ordinária, uma vez que desconhece a Linguagem técnica do Direito utilizada no meio jurídico.

Palavras-chave: Linguagem; Direito; Assujeitamento.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

INTRODUÇÃO

O conhecimento do cidadão comum sobre Legislação é muito restrito ao que é propagado em campanhas, principalmente as divulgadas pela mídia e por cartilhas, a fim de conduzir/determinar o comportamento do cidadão na sociedade, criando dificuldades de se pleitear o Direito devidamente; devendo o Estado, de forma clara, fornecer meios de entendimento.

Fora desse contexto, a linguagem muito técnica e elaborada utilizada pelo campo jurídico é dificilmente compreendida pelo público não frequentador do meio forense. Este se torna incapaz de ler/interpretar as leis as quais é subordinado. Dessa forma, ele torna-se assujeitado aos comportamentos disseminados pela mídia e cartilhas, devido às formas populares de divulgação da informação que estas usam como estratégia para que o indivíduo as tome como verdades absolutas.

Dessa forma, quando o cidadão necessita de um acesso mais específico à justiça, recorre ao advogado mesmo em situações previstas no Art. 9 da Lei Ordinária 9099/95 com causas até vinte salários mínimos. (BRASIL, 1995)

Essa dificuldade de compreender termos jurídicos que o cidadão comum apresenta é prova de que Direito e sociedade seguem caminhos separados, ao passo que deveriam andar lado a lado. A Linguagem comum (utilizada pela sociedade independentemente do nível de escolaridade) e a Linguagem Técnica Jurídica, não são, ou pelo menos não deveriam ser, discursos independentes.

Destarte, este trabalho tem como finalidade ilustrar e fundamentar a receptividade do cidadão frente a essas imposições comportamentais disseminadas na sociedade de que o Direito é ferramenta exclusiva de quem está inserido no meio jurídico; segundo essa ideologia, para se ter acesso ao meio jurídico, somente será possível através do advogado.

METODOLOGIA

Trata-se de um artigo de revisão bibliográfica, a pesquisa que resultaram na escolha das referências utilizadas foi realizada no período da Capes, bem como através de material fornecido nas aulas de Metodologia Científica. Objetiva-se analisar se o Art. 9 da Lei Ordinária 9099/95, ao mesmo tempo que dá acesso à sociedade não jurídica, discrimina-a.

O ASSUJEITAMENTO DO DISCURSO JURÍDICO

A linguagem é a principal ferramenta de desenvolvimento da vida em sociedade, pode-se dizer que, sem essa capacidade de comunicação, a vida social seria praticamente impossível.

A capacidade de comunicação do homem permitiu a ele desenvolver técnicas agrícolas, industriais, tecnológicas, etc. que favoreceram o crescimento ordenado da vida em sociedade.

Se, por um lado, a linguagem permitiu que o homem se desenvolvesse e fosse capaz de viver em sociedade; por outro, surgem também conflitos, causados justamente pela capacidade do homem de se comunicar e expressar suas opiniões. Para resolver tais conflitos, cabe a

Ciência do Direito, como sua terminologia específica, julgar e cuidar para que a justiça seja feita sem que nenhuma parte seja lesada. A necessidade dessa terminologia específica, nas palavras de Dias e Silva (2010, p. 53), retrata que “é essencial para a difusão precisa e objetiva da ciência.”

Em uma relação paradoxal, a existência do Direito como Ciência está diretamente relacionada à capacidade do homem de se comunicar; essa capacidade se concretiza somente através da Linguagem uma vez que o ato jurídico se baseia no argumento e na retórica e, através da Linguagem, seja ela um ato de fala ou escrita que o juiz formará sua convicção e decretará sua sentença.

A prática jurídica é a forma exteriorizada da função jurisdicional do Estado; para tanto, todo processo jurídico utiliza-se da linguagem, tanto escrita quanto oral, para trazer ao mundo material a existência jurídica do conflito; são os técnicos os juristas responsáveis pela ação, utilizando-se de todo o vocabulário jurídico como forma de reafirmação da necessidade de um processo técnico para a resolução dos conflitos, Dias e Silva (2010) defendam que:

A relevância da Terminologia se evidencia pela necessária normalização dos conceitos, pela comunicação especializada, como canal de transferência de tecnologias e também como auxílio na tradução de textos especializados. A objetividade e univocidade imprescindível a qualquer discurso especializado são obtidas somente por meio da Terminologia. (DIAS, SILVA, 2010, p. 54)

Essa “comunicação especializada” não familiar ao cidadão não pertencente ao meio forense cria um abismo entre os técnicos juristas e os leigos juristas, em que, o último, vê-se forçado a sempre ser assistido por um representante - o advogado - sempre que necessitar mover uma ação jurídica, mesmo nos casos em que o auxílio técnico seria dispensável.

Como já foi dito, o Direito surgiu através da necessidade do homem para solucionar conflitos, por isso, deve ser acessível a todos; no entanto, apresenta uma linguagem técnica muito elaborada e de difícil compreensão. Dessa forma, tem-se a impressão de que a Linguagem Jurídica é um discurso a parte da Linguagem comum, no qual apenas o público forense é capacitado para utilizá-lo. No entanto, Silveira (2010) procura desmistificar esses conceitos ao afirmar que o discurso jurídico não está a parte da linguagem:

O discurso jurídico não é a soma de discursos: Direito mais linguagem. O Direito não se constitui a par da linguagem. Ele é uma articulação específica com efeitos particulares, que se produzem pela injunção a seu modo de circulação e de interpretação. É um jogo complexo de interpretação. Não são duas línguas, mas a mesma língua. (SILVEIRA, 2010, p. 131)

Entretanto, o que ocorre de fato é um distanciamento entre sociedade civil e jurídica na qual o cidadão desconhece, muitas vezes, seus direitos e deveres por não ser capaz de compreender os termos técnicos jurídicos. Para Goodrich (1987),

a prática legal e a linguagem jurídica encontram-se estruturadas de tal forma que inviabilizam a aquisição desse conhecimento por qualquer pessoa que não pertença a uma elite de especialistas altamente treinados nos vários ramos do domínio jurídico. Como resultado de sua investigação, o pesquisador aponta que cerca de 80% da amostra, entre homens e mulheres de faixas etárias e níveis de escolaridade diversos, apresentaram uma compreensão nula ou insatisfatória da terminologia jurídica. (GOODRICH, 1987, p. 7 *apud* MOZDZENSKI, 2010, p. 100)

Dessa forma, o técnico jurista torna-se o único acesso ao meio jurídico que o cidadão comum encontra para recorrer à justiça. O que ocorre de fato é uma dependência quase absoluta do advogado pelo cidadão que precisa acesso ao meio jurídico.

O uso técnico do vocabulário utilizado no campo jurídico inibe o cidadão leigo que, por não ser capaz de compreender os termos técnicos utilizados no meio forense, torna-se incapaz de interpretar uma lei ou decreto, por exemplo, e toma como verdade absoluta o que encontra divulgado principalmente pelas mídias, tornando-se inconscientemente incapaz de questionar o que lhe está sendo exposto. Essas informações, tomadas como verdades absolutas, influenciam diretamente no modo de pensar e agir do cidadão. Tal comportamento é definido por Pêcheux (1988 *apud* TFOUNI; MONTE-SERRANTN, 2010, p. 76) como uma forma de assujeitamento ideológico, em que “ele explica que a ideologia, dissimulada através do “uso” e do “hábito”, determina “o que é” e “o que deve ser” e conclui que o sujeito de direito também é constituído sob essa evidência”

Essa forma de assujeitamento ideológico proposta por Pêcheux (1988) evidencia-se, por exemplo, nas Cartilhas Jurídicas, nas quais o cidadão é induzido, através de um discurso injuntivo, acompanhado, geralmente, de imagens ilustrativas bem convincentes, a cumprir sem questionar o que se propõe na cartilha, tomando-a como verdade absoluta, conforme Leonardo Mozdzenski (2010)

A voz técnica, com base na “racionalidade nominalizada” (cf. Gomes, 2003), sobrepõe-se ao tom ameno e coloquial das CJs, o qual é normalmente percebido através de simpáticas ilustrações. É o que se constata, por exemplo, no uso de nominalizações como “*cumprimento das leis*” e “*cumprimento de meta*”, omitindo ou relegando a segundo plano quem tem que efetivamente cumprir, sem questionar, as determinações legais. Condensa-se a informação em um ‘nome’ (*cumprimento* em vez de *cumprir*), criando a ilusão de conhecimentos socialmente legitimados. [...] De modo análogo, processos abstratos como ‘*Gestão participativa*’, ‘*iniciativa*’ e ‘*processo da mudança*’ (7) evocam valores positivos, cristalizados e desejáveis, não dando espaço para perguntar quem de fato participa da gestão e como os interesses são gerenciados, quem toma essa iniciativa e por qual razão, nem em que direção se encaminha essa mudança. (MOZDZENSKI, 2010, p. 119-120, grifo do autor)

Como se percebe, o sujeito aceita como verdade o que lhe foi exposto; ao não questionar, ele torna-se assujeitado às impressões e às ideologias as quais tomou como fato absoluto.

Portanto, de um lado existe o interesse, principalmente do técnico jurídico de que o cidadão não questione seu posicionamento e recorra a ele sempre que necessário; o Estado, por sua vez, não se esforça para que o cidadão não tome conhecimento de seus plenos direitos e deveres; existe também o comodismo da sociedade que não manifesta interesse em mudar esse posicionamento, uma vez que recorre esporadicamente ao setor jurídico.

AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELO CIDADÃO COMUM AO RECORRER À JUSTIÇA NOS PARÂMETROS DO ART. 9 DA LEI 9099/05 COM CAUSAS ATÉ 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Apesar de a Justiça ser regida por membros devidamente preparados para soluções de conflitos através das ações judiciais, as demandas jurisdicionais crescem de maneira superior a criação de varas judiciais criando um atolamento de processos nos fóruns do país sem uma resolução dos conflitos, aumentando a sensação de impunidade e a sensação de impotência perante uma violação de direito, criando na sociedade um descrédito na função jurisdicional; o Estado, em regra geral, proíbe a autotutela por parte da sociedade sem o acionamento do Estado para a resolução dos conflitos; com isso, o Estado tenta criar mecanismos para hegemonizar a função estatal; diante dessa necessidade, o Estado, através de seus representantes, aprovaram a lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais para desburocratizar as ações cotidianas da sociedade.

Conforme a lei 9099, de vinte e seis de setembro de 1995, a previsão dos Juizados especiais criminal/civil em que a parte interessada poderá, sem a presença de um técnico jurista, o Advogado, ingressar com ação perante o juizado especial em ações que não ultrapasse a 20 salários mínimos, conforme prevê seu art. 9º:

Art. 9 (Lei 9099/95) - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistida por advogado; nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Ainda prevê em seu art. 14:

Art. 14 (Lei 9099/95) - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do juizado.

Como se percebe, mesmo havendo a possibilidade de ingressar com a ação judicial sem a presença de um advogado, de forma escrita ou de forma verbal, essas passarão pela Secretaria do Juizado e, caso a apresentação do pedido for de forma oral, essa será posta a termo pela Secretaria que, de forma involuntária, estará formulando-a de acordo com as técnicas jurídicas, nas quais se acredita que:

O discurso jurídico, tal como praticado pelos operadores do Direito, trabalha com uma noção de língua representativa do mundo transparente, capaz de explicitar de forma clara o que está sendo dito. Em princípio, não há lugar para opacidades, ambiguidades,

deslizaamentos de sentido. No máximo, segundo teorias hermenêuticas, procura-se a *melhor* interpretação, aquela em que estaria o espírito da lei. (SILVEIRA, 2010, p. 129)

Contudo, sempre que se ingressa com uma ação judicial nos termos da Lei 9099, é facultada às partes a serem ou não assistidas por um advogado. Entretanto, caso alguma das partes utilize dos serviços profissionais de um advogado e a outra não, haverá um desequilíbrio na ação; pois, acostumado a lidar com conflitos, o advogado toma as medidas jurídicas de defesa cabíveis para a lide, criando uma defesa técnica que, dificilmente, será entendida pela parte “leiga juridicamente” impossibilitando contestar uma defesa que nem sequer consegue interpretar, criando um fosso intransponível, sendo forçado a procurar um técnico jurista para ter condições de discutir a lide de forma mais justa. Nas palavras de Vinícius de Negreiros Calado (2010):

O advogado, ao conhecer as regras e o funcionamento da corte, tem efetivamente um poder, pois não se permite que qualquer pessoa tenha acesso, sendo ele, ao mesmo tempo, submetido ao poder e às regras/condições de funcionamento da corte [...]. Assim explicitado, o discurso jurídico como campo de produção de poder especializado é capaz de conformar o mundo social aos seus interesses (dominantes), através de uma representação oficial. (CALADO, 2010, p. 290)

Nesse contexto, podemos notar que a utilização da linguagem ocorre desigualmente entre os interessados. Devido sua complexidade, ela poderá causar efeitos diferentes de acordo com os interesses das partes, como por exemplo, na disputa entre um consumidor e uma empresa, de um lado, o leigo Jurídico, amparado pelo Art. 9 da Lei 9099, que decida não utilizar um advogado, utiliza uma linguagem cotidiana para expressar sua insatisfação ao entender que houve uma violação de um direito seu, aparentemente correto e que vê na tutela estadual a única forma de pretear uma solução para a demanda; assim, vê-se limitado ao entendimento de terminologias jurídicas complexas que foram criadas apenas para os administradores do Direito. Do outro lado, estão as empresas amparadas por recursos e condições técnicas para se defenderem de forma eficaz por terem profissionais capazes de utilizar terminologias jurídicas específicas para formação do convencimento do juiz natural na apreciação da

lide, com conhecimentos de nulidades e demais erros processuais desconhecidos pela outra parte deixando, assim, a disputa desequilibrada.

Esses impasses ficam evidentes devido a utilização da linguagem de forma discriminatória pelos profissionais de Direito que temem perder seu *status* de “pilares da sociedade racional” em que levam a glória dos grandes pensadores do Direito, que se utilizavam de uma oralidade superior ao grande público para convencer e mudar comportamentos, fechando-se dentro de uma cúpula blindada de palavras inacessíveis aos cidadãos comuns.

CONCLUSÃO

A sociedade atual, dotada de sua evolução tecnológica, criou meios dinâmicos de acesso a informação; e, conseqüentemente, criou um emaranhado de conhecimentos dispersos em redes de computadores e demais locais de armazenamento de informações. No âmbito do Direito, essas informações também existem abertas a todos; contudo, devido à dificuldade de compreensão das terminologias jurídicas, grande parte da sociedade vive erma a essas informações até serem obrigadas a procurar a justiça para a resolução de um conflito.

Este posicionamento é, em parte, culpa do Estado que, de forma a controlar grande parte da população não jurista, utiliza dos meios de comunicação para difundir informações de acordo com os interesses do Estado e as demais informações, ele faz o uso de terminologia específica e de difícil compreensão ao público não frequentador ao meio forense; dessa forma, o Estado monopoliza as informações, pois se o cidadão obtiver o conhecimento de seus direitos e deveres, passará a fiscalizar e cobrar do Estado medidas cabíveis para situações específicas. Portanto, esse é o modo encontrado pelo Estado de controlar as massas, uma vez que quem possui o conhecimento detém o poder.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lels/L9099.htm>. Acesso em: 15. jun. 2015.

CALADO, V.N. "Porte Ilegal de Fala". O "Crime" de Discurso Crítico Contra-Hegemônico. In: COLARES, Virginia (Org). **Linguagem e Direito**. Recife: Universitária da UFPE, 2010, p. 290

DIAS, G.M.M.; SILVA, M.M.A. Terminologia e a Lexicologia. In: COLARES, Virginia (Org). **Linguagem e Direito**. Recife: Universitária da UFPE, 2010.

MOZDZENSKI, L. Divulgação do Direito e da Cidadania: uma Abordagem Crítica In: COLARES, Virginia (Org). **Linguagem e Direito**. Recife: Universitária da UFPE, 2010, p.100-119.

SILVEIRA, C.C. Análise do Discurso-Escola Francesa: Interpretação do/no Discurso Jurídico In: COLARES, Virginia (Org). **Linguagem e Direito**. Recife: Universitária da UFPE, 2010, p.131.

TFAUNI, L. V.; MONTE-SERRATN, D.M. Letramento e discurso jurídico. In: COLARES, Virginia (Org). **Linguagem e Direito**. Recife: Universitária da UFPE, 2010, p.76-86